

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.999, DE 2015

Veda o oferecimento, nos sítios oficiais das companhias aéreas na rede mundial de computadores ("internet"), de produtos e serviços não relacionados à aquisição de passagens aéreas e a comercialização de "assentos conforto" nas aeronaves.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ROBERTO ALVES, pretende vedar, nos sítios oficiais das companhias aéreas na internet, o oferecimento de produtos e serviços não relacionados à aquisição de passagens aéreas e a comercialização de "assentos conforto" nas aeronaves.

O objetivo do projeto, segundo o autor, é enfrentar duas modalidades de abuso praticadas pela indústria de transporte aéreo de passageiros. A primeira modalidade desses abusos seria a comercialização de produtos sem relação direta com a comercialização de passagens aéreas.

O autor sustenta que, além de incômodos, os *banners*, as janelas e os *links* de oferta de locação de veículos, aquisição de seguros, reservas em hotéis e de pacotes turísticos desviam a atenção do consumidor e, muitas vezes, levam-nos a uma aquisição indesejada e irrefletida. O projeto não veda a comercialização desses produtos em outros sítios eletrônicos.

A segunda modalidade considerada abusiva pelo autor é a comercialização dos chamados “assentos conforto”, que não teria nenhuma justificação econômica, uma vez que não há, ao contrário do que ocorre na primeira classe ou na executiva, qualquer distinção na prestação dos serviços por parte da companhia aérea.

A matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT), a primeira a se pronunciar, que proferiu parecer por sua rejeição, e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que se manifestou por sua aprovação, com substitutivo.

A matéria está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à competência do Plenário da Câmara dos Deputados, porquanto configurada a hipótese do art. 24, II, ‘g’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, relativa a projetos que recebe pareceres divergentes nas comissões de mérito.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos previstos no art. 54, I, do RICD.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

A matéria se insere no rol de competências legislativas da União (CF/88, art. 5º, XXXII, e art. 24, V), a iniciativa parlamentar é legítima em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder e a espécie normativa (legislação ordinária) se mostra idônea. Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pela proposição em comento.

Passamos, agora, à análise da constitucionalidade material da proposição e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

De início, chama a atenção o fato de o projeto de lei, em sua forma original, trazer na ementa e na justificação a intenção de vedar a comercialização do que denomina de “assentos conforto” e não inserir, no texto legislativo, qualquer disposição nesse sentido.

Quanto à vedação, nos sítios eletrônicos das companhias aéreas, da oferta de produtos e serviços não relacionados à aquisição de passagens aéreas, que exclui, por exemplo, as ofertas de aluguéis de veículos, seguros de viagem, hospedagem e pacotes turísticos, parece-nos uma opção do legislador dentro de seu legítimo espaço de alternativas.

Assim, do ponto de vista material, não vislumbramos no projeto de lei em exame violações a princípios ou regras constitucionais. Ao contrário, parece-nos legítima a preocupação do autor no sentido de buscar a proteção do consumidor. Cumpre deixar consignado que não compete a este Órgão Colegiado o exame do mérito da proposição.

Da mesma forma, o projeto de lei em análise parece-nos jurídico, uma vez que está em consonância com os princípios que informam o nosso ordenamento jurídico.

No tocante ao substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), entendemos que aquela comissão de mérito aperfeiçoou a proposição original. Além de corrigir a ementa, excluindo a referência à proibição da comercialização dos chamados “assentos conforto” (tema não

tratado no corpo do projeto), o substitutivo admite a comercialização de outros produtos e serviços, desde que o consumidor seja devidamente alertado de que a aquisição do produto ou serviço ofertado não é necessária para a compra da passagem aérea, dando-lhe sempre a opção de ir diretamente ao pagamento.

O substitutivo da CDC também prevê que a oferta dos demais produtos disponíveis para aquisição seja feita de forma clara e individualizada.

Assim, em relação à constitucionalidade material do substitutivo da CDC, não há vícios a apontar.

No tocante à técnica legislativa, há um pequeno reparo a fazer no substitutivo aprovado pela CDC. Trata-se da supressão da expressão “NOVA EMENTA” do texto da ementa da proposição.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.999, de 2015, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), com a subemenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.999, DE 2015

NOVA EMENTA: Estabelece normas para a comercialização de passagens aéreas em sítios, aplicativos e demais canais eletrônicos.

SUBEMENDA Nº 1

Suprime-se da ementa do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) a expressão “NOVA EMENTA”.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2018-8105